



ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA À LUZ DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

ACQUITTAL BY CLEMENCY IN LIGHT OF THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS

DOI: 10.5281/zenodo.15531883



*Robson Bessa da Silva*¹

*Yann Diego Souza Timótheo de Almeida*²

*Wanderson Moura de Castro Freitas*³

RESUMO: O presente artigo analisa a figura da absolvição por clemência no âmbito do Tribunal do Júri, com enfoque na soberania dos veredictos populares prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Parte-se da premissa de que a decisão absolutória do Conselho de Sentença pode fundar-se em critérios subjetivos, inclusive de índole moral ou valorativa, mesmo

- 1 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. O presente artigo é resultado da defesa de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado enquanto discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, campus de Brasnorte-MT, sob orientação do também coautor deste trabalho Prof. Dr. Yann Diego Souza Timótheo de Almeida. O texto foi posteriormente revisado para fins de publicação pelo professor e coautor Me. Wanderson Moura de Castro Freitas, com os devidos aprimoramentos técnicos e editoriais.
- 2 Graduado em Direito pela UFMT (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2009) e em Direito Processual pela Universidade Gama Filho (2010). Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional (2012). Especialista em Direito Eleitoral (2018/2019) e Direito Municipal (2019/2020) pela Verbo Jurídico. Especialista em Tribunal do Júri pela FAUC (2020). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022). Especialista em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). Doutorando em Direito pela FDV. Professor universitário. Procurador do Município de Campinápolis-MT e advogado privado desde 2008. E-mail: yann3diego@gmail.com
- 3 Mestre em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social PPGPS do ICHS/Campus de Cuiabá/MT. Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2011-2016) e Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pelo Universidade Cândido Mendes (2016). E-mail: wandersonmouradecastrofreitas@gmail.com.





diante de provas suficientes para a condenação. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, examina-se o entendimento doutrinário e judicial sobre a legitimidade dessa forma de absolvição, sobretudo quando dissociada de fundamentos estritamente técnicos. O estudo demonstra que a clemência é uma expressão da função contramajoritária do Júri, exercida em defesa de valores comunitários e da própria justiça material, ainda que em tensão com os princípios da motivação das decisões e da racionalidade penal. Conclui-se que a absolvição por clemência é juridicamente válida e constitucionalmente protegida, desde que proferida pelo corpo de jurados em conformidade com as garantias do devido processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Soberania dos veredictos; Absolvição por clemência; Princípios constitucionais; Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This article analyzes the concept of acquittal by clemency within the Jury Court system, focusing on the sovereignty of jury verdicts as provided in Article 5, section XXXVIII, of the 1988 Brazilian Federal Constitution. It assumes that the jury's decision to acquit may be based on subjective criteria, including moral or value-based judgments, even when there is sufficient evidence for conviction. Using bibliographic research and jurisprudential analysis, the article explores doctrinal and judicial perspectives on the legitimacy of this type of acquittal, particularly when it diverges from purely technical foundations. The study shows that clemency constitutes an expression of the counter-majoritarian function of the Jury, exercised in defense of community values and substantive justice, despite its tension with principles such as the duty to state reasons and penal rationality. It concludes that acquittal by clemency is legally valid and constitutionally protected, provided it is delivered by the jury in accordance with due process guarantees.

KEYWORDS: Jury Court; Sovereignty of Verdicts; Acquittal by Clemency; Constitutional Principles; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri foi institucionalizado com a finalidade de assegurar o julgamento de determinados crimes, notadamente os dolosos contra a vida, com a participação direta da sociedade. Sua origem remonta a contextos históricos em que os instrumentos de produção de provas eram escassos, e as decisões baseavam-se, muitas vezes, em elementos subjetivos e morais.

Nesse cenário, a clemência dos jurados surgia como mecanismo fundamental de proteção à vida do acusado, sobretudo diante da possibilidade de aplicação da pena capital. Assim, a absolvição por clemência representava não apenas um gesto de misericórdia, mas





um ato de resistência à imposição da pena de morte, conferindo à sociedade o poder de negar a punição extrema mesmo diante de indícios de culpa.

A clemência, nesse contexto, pode ser compreendida como a faculdade concedida ao Conselho de Sentença de absolver o réu por razões que extrapolam os critérios estritamente jurídicos, fundando-se em valores humanitários, morais ou sociais. Trata-se de uma expressão singular da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que assegura aos jurados o poder de decidir conforme sua íntima convicção, sem necessidade de motivação formal.

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da absolvição por clemência sob a ótica da soberania dos veredictos, explorando suas raízes históricas e jurídicas no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro. Parte-se da premissa de que a clemência encontra-se intrinsecamente vinculada à própria conformação democrática e participativa do Júri, funcionando como instrumento de justiça material diante da rigidez do sistema penal.

Pretende-se, ainda, examinar como a clemência é manejada pela defesa técnica perante o Conselho de Sentença, identificando os limites e as possibilidades argumentativas desse recurso retórico. Nesse sentido, busca-se destacar a relevância da virtude da clemência para a sociedade, associando-a à proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Outro aspecto relevante do estudo consiste na análise dos obstáculos enfrentados para a admissão da clemência no plenário do Júri, especialmente diante da exigência de sua articulação com teses absolutórias juridicamente aceitas. A pesquisa também se debruça sobre a controvérsia quanto à possibilidade de revisão da absolvição por clemência pelas instâncias superiores, considerando os tensionamentos entre a soberania do Júri e os princípios da motivação e da legalidade processual penal.

Por fim, reconhece-se que o presente trabalho não esgota as discussões em torno da absolvição por clemência, mas pretende contribuir para o debate crítico e contínuo sobre o papel do Júri Popular na promoção da justiça penal, abrindo caminho para novas interpretações e propostas normativas que reconheçam o valor humanizador desse instituto.





A clemência na filosofia moral

A clemência, embora não encontre definição expressa na legislação brasileira, é tradicionalmente compreendida como uma virtude que atenua o rigor da justiça, reduz punições e perdoa ofensas, aproximando-se de noções como bondade, indulgência e suavidade. Essa concepção moral antecede o tratamento jurídico-formal e remonta a práticas sociais e políticas do passado.

Historicamente, a clemência era exercida de forma arbitrária pelos soberanos, desvinculada de critérios objetivos de justiça. O poder régio permitia punir e perdoar conforme a vontade do monarca, funcionando, inclusive, como instrumento político e simbólico de benevolência e virtude régia. De acordo com Carvalho (2002), esse exercício de clemência não exigia qualquer justificação legítima, pois era uma prerrogativa absoluta do rei.

No plano filosófico, a clemência está relacionada à ideia de perdão como oportunidade de recomeço. Essa concepção considera que determinados atos, ainda que irreversíveis, não devem enclausurar o indivíduo em sua falha, mas permitir-lhe reconstruir sua trajetória. A clemência, nesse sentido, representa a ruptura com o ciclo de punição e oferece ao acusado uma chance de reintegração social e de superação do passado.

Hannah Arendt (2014), ao refletir sobre o perdão, observa que Jesus teria transformado essa faculdade, antes atribuída ao divino, em uma prática humana e necessária à convivência entre os homens. Para a autora, o perdão rompe com a lógica punitiva que equipara o julgador ao réu, pois, ao condenar, o jurado manifesta, ainda que inconscientemente, um desejo de vingança. A clemência, ao contrário, rompe com esse ciclo e reafirma a dignidade humana como fundamento da decisão.

Nesse mesmo sentido, o episódio bíblico da mulher adúltera, em que Jesus desafia os acusadores a atirarem a primeira pedra apenas se estivessem livres de pecado (João 8,7), simboliza a exigência de legitimidade no exercício do poder de punir. O perdão se revela, assim, como atributo de quem compreende que a justiça não se reduz à mera aplicação da lei,





mas envolve prudência, compaixão e discernimento moral.

A defesa, ao sustentar a tese de absolvição por clemência, assume a tarefa de sensibilizar o Conselho de Sentença sobre a importância do perdão como forma legítima de justiça. Isso exige domínio técnico e retórico do defensor, que deve articular sua argumentação com base em valores humanos e sociais, e não apenas em elementos probatórios. Nesse processo, a figura do defensor aproxima-se da de um mediador, capaz de propor uma leitura do caso pautada na dignidade da pessoa humana e no sentido transformador do perdão.

No pensamento de Aristóteles (2021), a justiça é compreendida como a mais completa das virtudes, pois envolve o exercício da virtude em relação ao outro. A clemência, nessa perspectiva, não anula a justiça, mas a complementa, ao permitir que a sanção seja substituída por uma resposta ética mais elevada, capaz de restaurar o tecido social sem recorrer à exclusão ou ao castigo.

De acordo com Warat (2004), o sujeito é constituído pelas relações que estabelece, de modo que compreender o réu como parte da comunidade implica ouvi-lo de forma autêntica e reconhecê-lo como pessoa, e não apenas como parte de um litígio. A clemência, assim, emerge como resposta humana aos conflitos, promovendo uma justiça que acolhe e transforma, em vez de punir e apartar.

Experiências comparadas, como a dos Estados Unidos — país onde o júri é amplamente valorizado — demonstram que a absolvição por clemência é possível e legítima. Bailardo (2010) aponta que cerca de 90% dos julgamentos por Tribunal do Júri ocorrem em território norte-americano, e quase um terço da população adulta já atuou como jurado. Essa realidade indica o potencial da clemência como expressão da soberania popular e do senso comum de justiça.

Argumentar aos jurados que a condenação não produz benefício efetivo à sociedade é um dos desafios centrais da defesa. Isso porque a pena, embora prevista com as funções de repressão, prevenção e ressocialização, frequentemente converte-se em instrumento de vingança, cuja eficácia na transformação do condenado é duvidosa. A repressão, ao ser





confundida com castigo, torna-se injusta e contraproducente.

Nietzsche (1887), ao refletir sobre a punição, argumenta que seu efeito mais comum é a intensificação do medo e da prudência, sem que isso represente verdadeira melhoria moral. Para o filósofo, punir não torna o homem melhor, apenas mais dócil. Assim, a clemência se apresenta como alternativa mais humana e racional à lógica punitiva tradicional.

Sócrates, em sua apologia, já alertava que silenciar ou eliminar o outro não é solução justa, sendo preferível melhorar a si mesmo como saída ética. Conforme interpretação de Bini (2019), o filósofo conclamava os jurados a optarem pelo bem coletivo, e não pela vingança travestida de justiça.

Por fim, é necessário reconhecer que, em muitos casos, a ressocialização do réu depende da experiência do perdão. O reconhecimento do erro, aliado ao acolhimento da sociedade e das vítimas, pode propiciar reintegração verdadeira. Em determinadas situações, inclusive, há uma corresponsabilidade da vítima na ocorrência do delito, o que torna ainda mais relevante a compreensão sensível e humanizada da decisão absolutória.

Da absolvição por clemência

Os crimes dolosos contra a vida, tipificados como de ação penal pública incondicionada, exigem a intervenção do Estado, titular do *ius puniendi*. No entanto, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, a competência para o julgamento desses delitos é atribuída ao Tribunal do Júri. Esse deslocamento do poder decisório para o corpo de jurados populares reforça a natureza democrática da jurisdição do Júri, ao passo que os cidadãos investidos da função julgadora tornam-se representantes do próprio Estado.

A condenação penal, por seu caráter restritivo da liberdade, deve ser compreendida como uma medida extrema e de exceção. Nesse sentido, a experiência histórica revela importantes marcos de contenção do arbítrio punitivo estatal. A Magna Carta Inglesa de 1215 já estabelecia, em seu artigo 39, que nenhum homem livre poderia ser punido ou privado de





seus direitos senão mediante julgamento legítimo de seus pares e com base na lei do país. Dallari (2012) rememora que esse documento transferiu parcela do poder monárquico aos súditos, introduzindo os primeiros contornos de um julgamento por iguais.

É necessário reconhecer que a prática dos crimes dolosos contra a vida, comumente associada a agentes em situação de vulnerabilidade econômica, social ou emocional, reflete as desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Em muitos casos, trata-se de indivíduos expostos a condições de vida precárias, marcados por desproteção estatal e ausência de oportunidades reais de desenvolvimento humano. Quando tais indivíduos respondem por homicídios cometidos sob forte emoção ou motivação socialmente relevante, a tese da clemência torna-se juridicamente e moralmente defensável.

Beccaria (2015) observa que o homem instruído é capaz de refletir, considerar os diferentes aspectos de uma situação e reconhecer nos outros os mesmos desejos e sentimentos que o movem, o que, em termos práticos, contribui para sua menor propensão ao cometimento de delitos. Complementarmente, Zaffaroni e Pierangeli (2008) defendem que a chamada coculpabilidade social justifica a atenuação da responsabilidade penal de determinados agentes. Para os autores, mesmo em sociedades avançadas, persistem obstáculos ao pleno desenvolvimento de todos os cidadãos, o que condiciona negativamente a autodeterminação de alguns sujeitos.

Diante dessas condições, cabe à defesa técnica apresentar ao plenário do Júri uma argumentação que reconstrua a história do réu como ser social e relacional, cujas ações estão inseridas em um contexto de múltiplas determinações coletivas. A condenação, nesse cenário, pode representar não apenas uma punição ao indivíduo, mas um atentado à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme estabelece o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O corpo de jurados, formado por cidadãos leigos, tende a tomar decisões a partir de impressões subjetivas e influências das alegações apresentadas, sobretudo pela acusação. Nesse contexto, a clemência deve ser manejada pela defesa com base nas provas constantes dos autos e na equidade. Elnatan Júnior (2024, p. 365) denomina essa estratégia como





clemência qualificada, caracterizada pelo seu embasamento técnico e socialmente contextualizado. A defesa, portanto, deve demonstrar que a decisão absolutória representa não um desvio da justiça, mas sua realização concreta em face das circunstâncias do caso.

Contudo, na percepção comum, o autor de homicídio é rotulado como assassino, tornando difícil a dissociação entre o ato e sua complexidade moral e social. A defesa deve, então, enfatizar aos jurados que a liberdade é a regra e a prisão, exceção — princípio basilar de qualquer democracia. A clemência, nesse cenário, surge como forma legítima de indulgência, fundada na compaixão e no reconhecimento da humanidade do réu.

Ressalte-se que não há previsão legal do perdão judicial nos crimes dolosos contra a vida. Por isso, a defesa técnica recorre à clemência dos jurados como fundamento de absolvição, sustentando que a submissão ao processo penal já constitui, por si só, uma forma de sofrimento e penalização social. A prorrogação desse sofrimento, sem perspectiva de ressocialização, não se justifica.

Montesquieu (2010) defendia que o ser humano não deve ser conduzido por meios extremos, mas por instrumentos proporcionais e racionais. Essa ideia reforça a compreensão de que a justiça não deve se fundar no rigor, mas na razoabilidade e humanidade das decisões.

Por fim, ao absolver o réu por clemência, os jurados afastam a tipicidade penal, neutralizam a ilicitude e desconstroem a culpabilidade, extinguindo, assim, o próprio conceito de crime, que pressupõe a conjugação desses três elementos. A clemência, nesse caso, configura-se como ato soberano dos jurados, fundado na misericórdia e no juízo moral, protegido constitucionalmente pela soberania dos veredictos.

Limites Constitucionais e Críticas à Absolvição por Clemência

Alguns doutrinadores sustentam que a absolvição por clemência encontra barreiras importantes no ordenamento jurídico brasileiro, por supostamente contrariar o princípio da legalidade penal e os objetivos do Direito Penal, como a proteção de bens jurídicos fundamentais. Para esses críticos, a indulgência ao réu implicaria a negação da resposta penal





prevista em lei para crimes dolosos contra a vida, o que, em última instância, comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade da justiça penal, além de poder estimular sentimentos sociais de impunidade.

Ressalta-se que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIII, que crimes hediondos, assim como a tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, são insuscetíveis de anistia, graça ou indulto. Assim, admitir a absolvição por clemência nesses casos poderia gerar incompatibilidade com os princípios constitucionais que tutelam a vida e a dignidade da pessoa humana, enfraquecendo a efetividade das sanções penais.

Sob a ótica do Código de Processo Penal, a clemência não é reconhecida formalmente como causa de absolvição. O instituto tampouco se encontra previsto como prerrogativa processual da defesa técnica, o que torna sua admissibilidade dependente da construção argumentativa perante o Conselho de Sentença. Hans Kelsen sustenta que a validade de uma norma jurídica depende tanto de sua conformidade com a Constituição quanto de sua eficácia dentro do sistema, de modo que decisões que desconsiderem essas premissas podem comprometer a legitimidade do ordenamento como um todo (Kelsen, 2009, p. 237).

Outro ponto de crítica reside na falta de uniformidade jurisprudencial resultante da clemência, já que casos semelhantes podem ensejar decisões diametralmente opostas, com base em juízos de valor subjetivos. Esse dissenso, além de violar o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), impede o controle racional sobre as razões da absolvição, visto que o sistema do Júri não exige a motivação do veredicto, dificultando a aferição de seus fundamentos.

Ainda que o Código de Processo Penal autorize os jurados a decidirem conforme sua consciência e os ditames da justiça (art. 472), esse poder é frequentemente exercido em um contexto social marcado por tensões emocionais. A composição do Conselho de Sentença, formado por cidadãos comuns, expostos às pressões do ambiente social, emocional e midiático do plenário do Júri, tende a reproduzir expectativas punitivistas da comunidade, o que reduz o espaço para a aceitação de teses como a clemência.





A título de ilustração, Beccaria assevera que a punição deve provocar a mais eficaz e duradoura impressão no espírito público, sem recorrer à crueldade física (Beccaria, 2015, p. 53), reforçando a necessidade de racionalidade no exercício da sanção penal. No entanto, a presença ostensiva de familiares da vítima, por vezes com cartazes e camisetas em alusão ao ocorrido, pode gerar no jurado a sensação de dever moral de vingar o sofrimento alheio. Gonzaga observa que, em tempos em que a sociedade pouco se importa com a ressocialização do condenado, prevalece uma concepção retributiva da pena, orientada mais pelo desejo de expiação do que pela transformação do indivíduo (Gonzaga, 2020, p. 207).

Nessas circunstâncias, mesmo que o voto dos jurados seja individual e secreto, a pressão social e emocional pode inibir o reconhecimento da clemência como expressão legítima da justiça, deslocando o foco da análise para um juízo de culpabilidade simbólica. A atuação da defesa técnica, ao postular o perdão, torna-se ainda mais complexa, uma vez que se vê diante de um cenário em que o senso comum, o clamor social e a expectativa de punição podem sobrepor-se aos argumentos jurídicos e humanitários que sustentam a absolvição por clemência.

O Óbice Social e Emocional ao Instituto da Clemência

No contexto de um Estado republicano, observa-se que o sentimento patriótico assume, por vezes, uma natureza emocional que influencia os cidadãos a replicarem, tanto nas ações quanto nas punições, os valores instituídos pelo poder público. No Tribunal do Júri, essa realidade se manifesta de modo singular, uma vez que o Conselho de Sentença é composto por membros da sociedade civil, os quais levam para o julgamento suas próprias experiências e convicções oriundas do convívio social.

De modo geral, os jurados tendem a interpretar o julgamento como uma resposta que a sociedade aguarda do Estado. Essa expectativa coletiva frequentemente favorece a condenação do acusado, o que dificulta a aceitação de teses defensivas como a absolvição por clemência ou mesmo a adoção de teses subsidiárias, que poderiam amenizar os rigores da





pena. A dificuldade decorre, sobretudo, da condição leiga dos jurados em relação à dogmática penal, comprometendo uma compreensão mais técnica da função social da pena e de seus objetivos ressocializadores.

Nesse sentido, Beccaria defende que as penas devem ser proporcionais aos delitos e causar impacto psicológico duradouro no espírito público, evitando, entretanto, práticas cruéis ou degradantes ao condenado. Tal visão busca um equilíbrio entre o efeito preventivo da sanção penal e o respeito à dignidade da pessoa (Beccaria, 2015).

Além disso, a presença ostensiva de familiares e amigos da vítima durante as sessões do Tribunal do Júri, em geral portando imagens ou mensagens clamando por justiça, pode exercer pressão indireta sobre os jurados. A manifestação social dessa natureza, ainda que silenciosa, tende a influenciar subjetivamente a formação da convicção dos juízes leigos, reforçando a expectativa de punição e fragilizando a neutralidade necessária à análise das teses absolutórias apresentadas pela defesa.

Na contemporaneidade, a sociedade demonstra desinteresse pela função ressocializadora da pena, concentrando-se quase exclusivamente no sofrimento do condenado como forma de compensação pelo mal causado. Essa visão retributiva da punição, segundo o autor, é predominante e impede uma reflexão mais profunda sobre a possibilidade de reintegração do indivíduo à sociedade (Gonzaga, 2020).

Diante desse cenário, mesmo sendo o voto dos jurados uma manifestação individual e íntima, o pedido de absolvição por clemência tende a enfrentar resistência. A pressão simbólica exercida pela presença das vítimas e seus entes, aliada ao clamor social por justiça, pode induzir os jurados a decidirem pela condenação com base em elementos extrajurídicos. Em consequência, a figura do perdão — entendida enquanto gesto de indulgência legítima e constitucionalmente possível dentro da soberania dos veredictos — permanece, muitas vezes, apenas como uma hipótese teórica, dissociada da realidade prática do julgamento penal popular.

Da Recorribilidade da Absolvição por Clemência





Com a promulgação da Lei nº 11.689/2008, que reformou substancialmente o procedimento do Tribunal do Júri, houve simplificação do questionário destinado à votação dos jurados, limitando-se a três quesitos essenciais. Entre eles, destaca-se o terceiro quesito — denominado quesito genérico — que permite aos jurados absolverem o réu independentemente das respostas anteriores acerca da materialidade e autoria delitivas. Tal inovação conferiu amplitude à atuação do Conselho de Sentença, resguardando os princípios da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa (Stoco, 2001).

Essa possibilidade abriu espaço para absolvições fundadas em clemência, mesmo nos casos em que os jurados reconhecem, expressamente, a existência do crime e a autoria imputável ao acusado. A prática, todavia, gerou controvérsias jurídicas que culminaram na interposição de recursos, especialmente apelações com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, sob alegação de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos.

Um caso emblemático sobre o tema foi analisado no Habeas Corpus nº 350.895/RJ, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2017. Na ocasião, apesar de os jurados terem reconhecido a autoria e a materialidade, decidiram pela absolvição do réu no quesito genérico. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu apelação do Ministério Público, anulando o julgamento por entender que a absolvição foi contraditória. Contudo, o STJ, em decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cassou o acórdão e restabeleceu a decisão do Júri, determinando que o Tribunal estadual analisasse especificamente a tese de clemência, apresentada pela defesa em plenário e reiterada nas contrarrazões.

No julgamento, três correntes distintas se formaram. A primeira, defendida pelo Ministro Nefi Cordeiro, sustenta que os jurados devem julgar estritamente conforme os incisos do art. 386 do CPP, não podendo proferir absolvições que não estejam previstas taxativamente na norma processual. Para ele, a clemência seria juridicamente inadmissível. A segunda corrente, liderada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, reconhece a legitimidade da absolvição por clemência, inclusive considerando-a insuscetível de controle jurisdicional,





dada a soberania dos veredictos. Já a terceira corrente, capitaneada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, admite a clemência, mas ressalva a possibilidade de controle judicial quando a decisão for manifestamente dissociada das provas constantes nos autos, exigindo, para tanto, fundamentação concreta e não meras presunções.

O debate foi intensificado com a fixação de tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.225.185 (Tema 1087), em 2 de outubro de 2024. Na ocasião, o STF entendeu que é cabível recurso de apelação contra decisão absolutória do Júri, amparada no quesito genérico, quando esta for considerada, de forma concreta, contrária à prova dos autos. O entendimento majoritário consagrou que a soberania dos veredictos deve coexistir com a racionalidade constitucional e os limites da prova processual (Supremo Tribunal Federal, 2024).

O relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, foi vencido no plenário, por entender que permitir que tribunais togados revertam a decisão dos jurados comprometeria a essência democrática do Júri. Por outro lado, os Ministros Cristiano Zanin e André Mendonça também divergiram parcialmente, afirmando que a clemência se funda em elemento subjetivo, decorrente da íntima convicção dos jurados, razão pela qual não poderia ser revisada por critérios estritamente probatórios.

A tese fixada pela Suprema Corte orienta que, nos casos em que a clemência é arguida e acolhida, desde que lastreada em elementos fáticos e compatível com a Constituição Federal e os precedentes vinculantes do STF, não se admite anulação do julgamento por recurso de apelação. A decisão estabelece parâmetros objetivos para compatibilizar a soberania do Júri com o controle de legalidade exercido pelas instâncias superiores.

Assim, conclui-se que a absolvição por clemência é juridicamente válida e admitida no ordenamento brasileiro, desde que observados os critérios da compatibilidade constitucional, fundamentação fática mínima e respeito às garantias processuais. Ao mesmo tempo, admite-se sua recorribilidade excepcional, sempre que o veredicto se mostrar desprovido de respaldo mínimo nas provas dos autos, o que reforça a necessária ponderação entre soberania popular e segurança jurídica.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

A absolvição por clemência, enquanto instituto jurídico não positivado, manifesta-se como expressão legítima da soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri. Apesar de não prevista expressamente no ordenamento jurídico, sua aceitação se sustenta na íntima convicção dos jurados, respaldada constitucionalmente, especialmente no princípio da plenitude de defesa e na possibilidade de julgamento livre de fundamentação por parte do conselho de sentença.

O reconhecimento da clemência como um vetor decisório revela uma faceta humanista do sistema penal, permitindo que o julgamento vá além da estrita legalidade e alcance a justiça substancial. Trata-se de um instrumento que contempla, ainda que implicitamente, valores como empatia, compaixão e sensibilidade social, sobretudo quando o acusado encontra-se em situação de vulnerabilidade ou age sob forte carga emocional.

Contudo, o exercício da clemência enfrenta obstáculos substanciais, tanto de ordem dogmática quanto procedimental. A ausência de previsão legal explícita, somada à incompreensão de parte da doutrina e jurisprudência, pode gerar resistência à sua aplicação, especialmente diante da exigência de uniformidade decisória e do risco de insegurança jurídica decorrente da subjetividade do veredicto absolutório.

Além disso, fatores extrajurídicos presentes na dinâmica do Tribunal do Júri — como a pressão social, a presença de familiares da vítima, manifestações simbólicas e a própria construção midiática do caso — exercem influência significativa sobre os jurados. Esses elementos comprometem a imparcialidade do julgamento e reduzem o espaço para a aceitação de teses que invocam a clemência.

No plano recursal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, do Supremo Tribunal Federal tem se consolidado no sentido de admitir a absolvição por clemência desde que fundamentada minimamente em elementos concretos e não se oponha, de forma flagrante, às provas dos autos. Nesse contexto, admite-se a revisão





da decisão absolutória apenas em hipóteses excepcionais, por meio de apelação, conforme previsão do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

A fixação da tese de repercussão geral pelo STF no julgamento do ARE 1.225.185/PR (Tema 1087) reafirma a validade da clemência no ordenamento jurídico, desde que compatível com a Constituição Federal e os precedentes vinculantes da Corte. Essa decisão estabelece parâmetros objetivos para a harmonização entre a soberania dos veredictos e o controle judicial da prova, consolidando a clemência como instrumento legítimo e excepcional.

Diante disso, a clemência se mostra um mecanismo de concretização de justiça material, conferindo ao Tribunal do Júri a capacidade de dialogar com os valores sociais e culturais da coletividade. Ao permitir que os jurados considerem aspectos subjetivos do caso concreto, a clemência contribui para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a absolvição por clemência deve ser compreendida não como uma afronta à legalidade, mas como uma válvula ética do sistema penal, que busca evitar punições desproporcionais ou desumanas. Sua aplicação exige, porém, atuação técnica cuidadosa da defesa, consciência jurídica dos jurados e controle jurisdicional equilibrado, a fim de assegurar a legitimidade das decisões do júri e o respeito aos direitos fundamentais do acusado.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



BAILARDO, João. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 104, p. 123-145, 2010.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo Mendes Rocha. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BINI, Edson. *Sócrates: a ética da ignorância*. São Paulo: Paulus, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O futuro do Estado*. 5. ed. São Paulo: Ática, 2012.

ELNATAN Júnior, Valério. *Tribunal do Júri: teses, estratégias e jurisprudência defensiva*. São Paulo: Mizuno, 2024.

GONZAGA, Christiano. *Tribunal do Júri: o teatro trágico da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de. *Do espírito das leis*. Tradução de J. M. da Rocha. São Paulo: Martin Claret, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1887.

STOCO, Rui. *Tratado do Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 1.225.185/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6092150>. Acesso em: 27 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. São Paulo: RT, 2008.

Recebido em: 08/04/2025

Aprovado em: 30/04/2025

Publicado em: 27/05/2025

